



Processo n.: 0003613-14.2019.8.14.0107 (Mandado de Segurança).

Impetrante: FERNANDO COSTA DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado: Fabiano de Camargo Panhussatt, OAB/PA nº 24.371

Impetrado: KLEYSON LUIZ MARTINS MAGNO e OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

FERNANDO COSTA DA SILVA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por meio de advogado legalmente habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - inaudita altera pars, contra ato perpetrado por KLEYSON LUIZ MARTINS MAGNO e JOSÉ MIRANDA DA SILVA, vinculados ao IPASET – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, todos já devidamente qualificados na inicial.

O impetrante afirmou, em síntese, que encontra-se impossibilitado de concorrer à licitação destinada à contratação de assessoria jurídica, previdenciária para o IPASET, uma vez que o edital da referida licitação encontra-se eivado de nulidades.

Tais nulidades diriam respeito a presença de cláusula abusiva no tocante à exigência de documentação constante de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado no conselho Seccional da OAB/PA, residindo neste último ponto a ilegalidade alegada.

A outra nulidade residiria no tocante a não publicação do edital de licitação no Diário Oficial do Estado do Pará, Mural de Licitações do TCM, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), tendo sido publicado tão somente no Portal da Transparência do IPASET, por onde o impetrante alega ter tomado ciência apenas no dia 09/04/2019.

Em sede de liminar, pugna o impetrante a suspensão de todas as fases do edital de Licitação em tela em razão dos motivos expostos.

Acompanham a inicial cópia da procuração e os documentos de fls. 16/68.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Consoante o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, constituindo a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado pressuposto essencial para a concessão da segurança. O Mandado de Segurança pressupõe, assim, a existência de direito líquido e



meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A outra nulidade residiria no tocante a não publicação do edital de licitação no Diário Oficial do Estado do Pará, Mural de Licitações do TCM, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), tendo sido publicado tão somente no Portal da Transparência do IPASET, por onde o impetrante alega ter tomado ciência apenas no dia 09/04/2019.

No caso concreto, verifico que efetivamente os impetrados exigiram de forma excessiva o registro de balanço patrimonial em Conselho Seccional da OAB/PA no edital como requisitos de participação, fugindo dos ditames legais trazidos pela Lei nº 8.666/93.

Tal exigência – em uma análise de cognição sumaria – viola aparentemente a regra de ampla concorrência.

A outra nulidade residiria no tocante a não publicação do edital de licitação no Diário Oficial do Estado do Pará, Mural de Licitações do TCM, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), tendo sido publicado tão somente no Portal da Transparência do IPASET, por onde o impetrante alega ter tomado ciência apenas no dia 09/04/2019.

Assim, em um juízo de cognição sumária vislumbra-se que houve afronta aos princípios da livre concorrência, isonomia, moralidade pública, uma vez que há exigência excessiva quanto ao item 8.4.2.3.2, em dissonância a Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para DECLARAR a suspensão de todas as fases do edital de licitação Pregão Presencial nº PP-CPL-002/2019-IPASET – Processo nº 20190219-IPASET, bem como se este já se encontrar concluído, a sua anulação, ficando suspenso todos os atos do referido procedimento administrativo até decisão ulterior. INTIME-SE.**

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei citada.

Cumpra-se.

Tucuruí/PA, 15 de abril de 2019.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO
Juiz de Direito



certo do Impetrante, com a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos e fatos alegados, ante a inexistência da fase probatória ou instrutória no procedimento.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela Lei de Mandado de Segurança quando, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida,

Para a concessão da medida inaudita altera parte exige-se a presença da relevância das alegações do impetrante bem como a possibilidade de que a efetividade da própria decisão esteja comprometida, acaso se precise aguardar a sentença final.

No vertente caso, a impetrante alega presença de cláusula abusiva no tocante à exigência de documentação constante de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado no conselho Seccional da OAB/PA, como se depreende do item 8.4.2.3.2.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 se refere à habilitação nas licitações, trazendo rol de documentação exigida para tal, a ser apresentada pelos interessados, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O impetrante alega excesso quanto ao item 8.4.2.3.2 do edital em tela, o qual exige que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social estejam devidamente registradas no conselho Seccional da OAB/PA.

Assiste razão o impetrante quanto a alegação de excesso. Como se depreende do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o qual versa sobre a limitação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, este não menciona qualquer exigência de registro apto a cancelar a validade da documentação, diferentemente do caso dos autos, em que o edital atacado exige registro em Conselho Seccional da OAB/PA.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190143792034



00036131420198140061



20190143792034

CUMpra-se com urgência, e sendo o caso, em caráter de plantão
serve cópia como mandado/ofício para todos os fins de direito

certe
[Assinatura]
OAB/PA
24.371

15/04/2019